

4

Recomendação - IG - 2/2024

ASSUNTO: Realização de revistas pelas forças de segurança

Como é sabido, encontra-se consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) o princípio da igualdade, o qual determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Por outro lado, também o artigo 18.º da CRP faz eco do princípio da igualdade, ao consagrar no plano constitucional exigências de proporcionalidade e de necessidade na restrição de direitos, liberdades e garantias.

Ora, nessa linha e nos termos do artigo 174.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP), só “quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista”, a qual deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado - artigo 175.º, n.º 2 do CPP.

O órgão de polícia criminal pode efetuar as revistas sem prévia determinação ou autorização da autoridade judiciária, para além do mais, nas seguintes situações:

- detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão - artigo 174.º, n.º 5, alínea c), do CPP;
- suspeitos em caso de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência - artigo 251.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CPP.

Por outro lado, a questão das revistas é ainda alvo de consagração na Lei de Segurança Interna - Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto -, que estabelece no seu artigo 29.º, n.º 1, alínea a), que “são medidas especiais de polícia a realização, em viatura, lugar público, aberto ao

público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência (...)", medidas estas, porém, que, nos termos do artigo 30.º do mesmo normativo legal "(...) só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública."

Existem dois tipos de revistas: as não intrusivas, realizadas com recurso a meios técnicos, e as intrusivas, realizadas com recurso a palpação.

Dentro da categoria das revistas intrusivas podemos ainda distinguir:

- **Simple**s ou **sumárias**, aquelas que incidem de forma superficial sobre o corpo da pessoa visada; ou

- **Intimistas**.

Sendo as revistas a pessoas detidas uma medida especial de polícia, nuclear no exercício da atividade policial, podem e devem ser realizadas sempre que se revele necessário - quando houver detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão; quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime ou armas e objetos que possam ser utilizados para praticar atos de violência - mas com respeito pela dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, salvo se as exigências de prevenção/investigação criminal exigirem a realização de uma revista intimista.

Exige-se assim que, perante um caso concreto, as forças de segurança tenham em consideração, para além de observarem o princípio da legalidade, também os critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade na utilização da revista para a prossecução do objetivo visado e na ponderação dos procedimentos a adotar para o efeito, concretizando-os de forma zelosa, com correção e urbanidade e de acordo com a ética e deontologia a que estão vinculados.

Perante as duas formas distintas de executar uma revista intrusiva, sumária ou intimista, e mantendo os elementos das forças de segurança, como não poderia deixar de ser, a liberdade e o poder/dever de avaliarem, de acordo com a experiência de cada um e as circunstâncias do caso concreto, se existem fundadas razões, assentes em factos objetivos, para crer que um suspeito ou detido oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime ou outros com os quais possa praticar atos de violência, a decisão sobre qual o

INSPEÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DA INSPETORA-GERAL

procedimento de revista a adotar tem de ter em consideração aquilo que, em concreto, se procura ou se prevê possa vir a ser encontrado.

Assim, e em face do exposto, emite-se ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea h) do DL n.º 22/2021, de 15 de março, a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Por princípio, a decisão dos elementos das forças de segurança, numa situação em concreto, sobre qual o procedimento de revista a adotar - revista simples/sumária ou intimista - terá sempre de assentar em critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Tais revistas só devem ser efetuadas quando houver indícios, concretizados em factos objetivos, de que o suspeito ou detido oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime ou com os quais possa praticar atos de violência, sendo que a escolha do procedimento a adotar para a sua concretização - revista sumária ou intimista - deve ter em consideração, para além do ilícito criminal em investigação, as circunstâncias em que os factos ocorreram e aquilo que previsivelmente se procura ou se prevê encontrar.

Salvo razões específicas e objetivas devidamente fundamentadas que o justifiquem, em caso algum as revistas podem ser feitas por forma a discriminar positiva ou negativamente os cidadãos visados em função ou em razão de características pessoais e subjetivas, designadamente ascendência, sexo, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Comunique-se:

1. Ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana
2. À Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

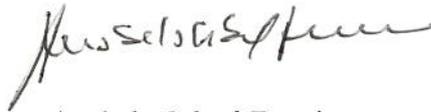
Dê conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Publique-se no sítio da IGAI.

Lisboa, 18 de janeiro de 2024

A Inspetora-Geral da Administração Interna

Juíza Desembargadora



Anabela Cabral Ferreira